



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

AUTÓGRAFO Nº 137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023. (Projeto de Lei nº 112/2023)

Dispõe sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do Município de Hortolândia.

(Autoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no âmbito do Município de Hortolândia, a adoção do Protocolo TODOS POR TODAS, de Atenção à Dignidade da Mulher - Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares;

II - clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§1º Dentre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigam-se a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres “ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE”.

§2º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

I - o número telefônico da Polícia Militar (190);

II - da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);

III - da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Hortolândia;

IV - instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e (ou) violência.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão se adaptar às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicar-se-ão também às mulheres transgênero.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 14 de novembro de 2023.

Edivaldo Sousa Araújo
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara Municipal em 14 de novembro de 2023.

Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO I

- 1** - O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da Lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
- 2** - A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
- 3** - Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.
- 4** - No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza, a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.
- 5** - A sala mencionada no item 04 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima denunciante.
- 6** - A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.
- 7** - O estabelecimento não deve impor diferenciação, para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.

